

A IMPORTÂNCIA DA OBRA DE RAPHAEL LEMKIN PARA A ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE GENOCÍDIO

CAMILA SOARES LIPPI¹

Introdução

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, tem como objetivos obrigar seus Estados-partes a criminalizar o genocídio, a punir os seus autores, e a adotar sistemas de cooperação judicial para a repressão desse crime (CASSESE, 2008, p. 127-128). Segundo esse tratado, seja o crime cometido em tempos de paz ou de guerra, o indivíduo que o cometeu deve ser julgado e punido. O tratado atualmente faz parte do direito consuetudinário internacional (OBOTE-ODORA, 1999), ou seja, como prática geral reiterada ao longo do tempo, e aceita como sendo direito, o que a torna obrigatória inclusive para Estados que não a tenham ratificado.

O objetivo deste artigo é analisar a importância da obra de Raphael Lemkin para a elaboração deste tratado, um dos mais importantes em termos de proteção internacional dos direitos humanos.

A obra de Lemkin

A Convenção de 1948 sobre Genocídio provavelmente não existiria hoje se não fosse pelo jurista polonês Raphael Lemkin. Judeu, Lemkin perdeu vários membros de sua família, e teve de se mudar para os Estados Unidos como refugiado após a Alemanha invadir a Polônia, e lá passou a lecionar na Duke University e aprofundou

¹ Bacharel em Relações Internacionais, UniBennett; Mestre e Bacharelanda em Direito, UFRJ; bolsista PIBIC-CNPq.

seus estudos, que já havia começado a desenvolver enquanto estudante quando ainda era jovem, sobre algo ainda sem nome e cujo termo ele viria a cunhar depois: o genocídio (POWER, 2007, 14-29).

Na Conferência para a Unificação do Direito Penal de Madri, em 1933, quando trabalhava como Promotor em seu país, Lemkin apresentou à comunidade jurídica internacional os conceitos de dois novos crimes internacionais: barbárie (*barbarism*) e vandalismo (*vandalism*). Barbárie seriam atos de extermínio dirigidos contra coletivos étnicos, religiosos ou sociais, por qualquer motivo. Dentre os elementos desse crime, estariam os seguintes: emprego de violência cruel; ação sistemática e organizada; a ação não se dirige contra pessoas determinadas, mas contra uma coletividade; a coletividade atacada está indefesa; e a intenção com que se realiza pode consistir em intimidação dessa população (LEMKIN, 1933).

Já o vandalismo seria um ataque visando uma coletividade que poderia assumir também a forma da destruição sistemática e organizada da arte e da herança cultural nas quais as características únicas daquela coletividade são reveladas. O autor do crime não estaria somente destruindo a obra, mas o símbolo da cultura de uma determinada coletividade (LEMKIN, 1933).

Porém, as idéias de Lemkin não foram acolhidas nessa Conferência de 1933. Ele enfrentou diversas dificuldades nesse sentido. Em primeiro lugar, o então Ministro das Relações Exteriores da Polônia, Joseph Beck, alinhado a Hitler, se recusou a permitir que Lemkin viajasse para Madri para defender suas idéias pessoalmente. O trabalho de Lemkin teve que ser lido em voz alta por terceiros em sua ausência. Em segundo lugar, Lemkin não conseguiu muitos aliados que defendessem suas propostas. No período entre guerras na Europa, economicamente deteriorada devido à crise de 1929, e com Estados isolacionistas e nacionalistas. Os Estados, no âmbito da Liga das Nações, falavam em “segurança coletiva”, mas nesse conceito, não consideravam que estava incluída a segurança *dentro* do Estado. Os juristas presentes argumentavam que era algo que não acontecia com frequência, não merecendo ser tipificado. Os representantes alemães chegaram a se levantar em protesto à sua apresentação. Os conceitos expostos por ele haviam sido fortemente influenciados pelo massacre de armênios perpetrado pelos turcos, e pelo assassinato de judeus na Polônia em *pogroms*.

Então, em seu país natal, ele foi acusado de tentar melhorar a situação dos judeus na Polônia com sua proposta. O Ministro das Relações Exteriores do país o culpou por ter insultado os aliados alemães. Assim, logo após a Conferência, o governo anti-semita polonês o demitiu do cargo de promotor público adjunto, pois Lemkin se recusava a refrear as críticas que fazia em relação a Hitler (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 78; POWER, 2007, p. 22).

Um discurso proferido por Churchill em 1941² teria ressoado em Lemkin, quando este já se encontrava refugiado nos Estados Unidos, de modo a levá-lo a procurar uma nova palavra, na qual pudesse aperfeiçoar os conceitos que havia apresentado em Madri, além de agrupar todos os aspectos da proteção do grupo vitimado, bem como as atuações sistemáticas que os atingiriam, tomando como exemplo aquelas perpetradas pelos nazistas com fim de extermínio em massa (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 79).

Assim, diante da impossibilidade de encontrar um termo mais preciso, Lemkin cunhou o termo “genocídio”, em obra seminal de 1944, denominada *Axis Rule in Occupied Europe*. Isso ocorreu no final da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo se encontrava chocado perante os acontecimentos na Alemanha nazista. Lemkin criou uma palavra que tinha o prefixo grego *genos* (que significa raça, ou tribo) com o sufixo de origem latina *cídio* (em inglês, *cide*), que deriva do vocábulo latino *caedere*, que significa matar. Ele caracterizou o delito de genocídio como uma velha prática que estava em sua etapa de desenvolvimento moderno, constituída por um plano coordenado que busca a destruição das bases fundamentais da vida dos grupos atacados, destruição essa que implica usualmente a desintegração das instituições políticas e sociais, da

² “ Here is a devil [Adolph Hitler] who, in a mere spasm of his pride and lust for domination, can condemn two or three millions, perhaps it may be many more, of human beings to speedy and violent death. Let Russia be blotted out. Let Russia be destroyed. Order the armies to advance. Such were his decrees. Accordingly, from the Arctic Ocean to the Black Sea, six or seven millions of soldiers are locked in mortal struggle.

For the first time in his experience mass murder has become unprofitable. He [the aggressor] retaliates by the most frightful cruelties. As his armies advance, whole districts are being exterminated. Scores of thousands, literally scores of thousands of executions in cold blood are being perpetrated by the German police troops upon the Russian patriots who defend their native soil. Since the Mongol invasions of Europe in the sixteenth century there has never been methodical, merciless butchery on such a scale or approaching such a scale. And this is but the beginning. Famine and pestilence have yet to follow in the bloody ruts of Hitler's tanks.

We are in the presence of a crime without a name” (CHURCHIL, 1941. Grifo nosso).

cultura do povo, de sua linguagem, de sua religião. A destruição do grupo seria o objetivo principal desse crime. Os atos seriam sempre direcionados aos grupos, e aos indivíduos que são selecionados por fazerem parte desses grupos (LEMKIN, 1944).

Genocídio e o Tribunal de Nuremberg

Porém, o crime de genocídio não foi tipificado nem pela Carta do Tribunal Militar Internacional, nem pela do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio), a despeito de a palavra ter sido rápida e amplamente adotada pelos jornalistas, lexicógrafos e políticos. O motivo para essa rejeição da tipificação desse delito foi o fato do conceito de genocídio abranger, na concepção de Lemkin, condutas praticadas tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 82; SCHABBAS, 2000, p. 35-37). Segundo o Promotor Peter Jackson, representante norte-americano nas Conferências de Londres de 1945, em posicionamento afirmado nas minutas dessas mesmas Conferências (que criaram o Tribunal de Nuremberg):

“Then the last is the atrocities, persecutions, and deportations on political, racial, or religious grounds, and the reason for the latter part of that definition is, as I pointed out, that ordinarily we do not consider that the acts of a government toward its own citizens warrant our interference. We have some regrettable circumstances at times in our own country in which minorities are unfairly treated. We think it is justifiable that we interfere or attempt to bring retribution to individuals or to states only because the concentration camps and the deportations were in pursuance of a common plan or enterprise of making an unjust or illegal war in which we became involved. We see no other basis on which we are justified in reaching the atrocities which were committed inside Germany, under German law, or even in violation of German law, by authorities of the German state. Without substantially this definition, we would not think we had any part in the prosecution of those things which I agree with the Attorney General are absolutely necessary in this case” (INTERNATIONAL CONFERENCE ON MILITARY TRIALS, 1945 b).

O delito que se tipificou nas Cartas dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio foi do de crimes contra a humanidade³, cuja redação foi a seguinte:

“CRIMES AGAINST HUMANITY: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic

³ Os crimes tipificados nas Cartas dos Tribunais de Nurembuergue e de Tóquio, além dos crimes contra a humanidade, foram os crimes de guerra e os crimes contra a paz.

law of the country where perpetrated” (INTERNATIONAL CONFERENCE ON MILITARY TRIALS, 1945 a).

Esse delito era diferenciado do genocídio porque, ao passo que este não exigia um nexos de causalidade com um contexto de guerra, aquele o fazia. Embora estivessem sob a competência dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio crimes cometidos tanto antes quanto durante a guerra, os delitos cometidos antes eram compreendidos como atos preparatórios para a guerra, e não como crimes autônomos em relação a essa, como era a concepção de genocídio na época. Este “[...] era um pré-requisito que atendia mais a interesses políticos do que jurídicos” (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 84), conforme pode depreender-se das palavras de Peter Jackson. A inserção dos crimes contra a humanidade nas cartas de Nuremberg e Tóquio objetivava preencher uma lacuna do direito internacional daquele período, que não dispunha de institutos para serem aplicados às condutas cometidas pelos nazistas. Adotar como resposta para tal lacuna um dispositivo criminalizando o genocídio era arriscado na visão dos vencedores, pois poderia por em cheque a doutrina do domínio reservado, que lhes dava a justificativa da soberania para evitar críticas externas sobre o modo como conduziam suas políticas nacionalmente, e os desobrigava a agir por motivos humanitários no estrangeiro quando não lhes fosse conveniente⁴ (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 83- 84).

Esse nexos entre crimes contra a humanidade e contexto de guerra, entretanto, não era um requisito no *Control Council Law 10*⁵, que foi utilizada como norma para o julgamento de vários criminosos de guerra menores dentro da Alemanha. Segundo Pereira Júnior, “A justificativa dos países Aliados era de que se tratava de uma lei nacional a ser aplicada na Alemanha, e não de uma lei internacional (evitando também que tal regra fosse aplicada contra os Aliados)” (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 84).

Embora o genocídio não estivesse situado entre os crimes sob competência dos tribunais, os promotores de Nuremberg utilizaram a palavra “genocídio” no

⁴ Posteriormente, a exigência do contexto de guerra para configurar o crime contra a humanidade cairia em desuso, e o que o diferenciaria do genocídio seria o dolo característico de cada um (Ibidem, p. 84).

⁵ O *Allied Control Council* era o órgão executivo das Zonas de Ocupação dos Aliados na Alemanha, logo após a Segunda Guerra Mundial. Seus membros eram Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, sendo a França adicionada, posteriormente, por voto dos demais membros. A *Allied Control Council Law 10* foi uma lei, aprovada nesse regime de exceção, para julgar os criminosos menores do período nazista dentro da própria Alemanha, sob a ocupação aliada, dado que os grandes líderes encontravam-se sob competência do Tribunal de Nurembergue.

indiciamento dos acusados e nas exposições e debates em plenário. Já no Tribunal de Tóquio não há registro de menção ao crime de genocídio. Dessa forma, embora não estivesse positivado nas Cartas dos Tribunais do pós-guerra o crime de genocídio e, por esse mesmo motivo, não tenha esse delito julgado por eles, acabaram lançando certa influência para os futuros debates sobre esse crime dentro da ONU (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 85; SCHABBAS, 2000, p. 38).

Os debates no âmbito das Nações Unidas

Lemkin estava hospitalizado em Paris quando ouviu pelo rádio informações acerca dos trabalhos iniciais das Nações Unidas, e quando soube que haveria a primeira reunião da Assembléia Geral. Então, ele vislumbrou ali um fórum internacional onde suas idéias sobre genocídio poderiam vicejar. Ele chegou a Nova York no dia 31.10.1946 (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 85).

O polonês logo conseguiu o apoio de alguns delegados para que fosse feita uma resolução contra o genocídio. O projeto de resolução, redigido pelo jurista polonês e proposto, perante a Assembléia-Geral da ONU, por Cuba, Índia e Panamá, contou, em seu preâmbulo, com um parágrafo garantindo jurisdição universal para processar o crime, idéia essa defendida desde o início por Lemkin (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 85-86; POWER, 2007, p. 53; SCHABAS, 2007-2008, P. 35-36). Esse parágrafo, citado em Schabas, fazia a seguinte afirmação:

“Whereas the punishment of the very serious crime of genocide when committed in time of peace lies within the exclusive territorial jurisdiction of the judiciary of every State concerned, while crimes of a relatively lesser importance such as piracy, trade in women, children, drugs, obscene publications are declared as international crimes and have been made matters of international concern [...]” (Apud SCHABAS, 2007-2008, p. 36).

Porém, esse parágrafo não foi incluído na Resolução final, pois a maioria dos membros da Assembléia-Geral não estava disposta a reconhecer que o crime de genocídio pudesse ter jurisdição universal, principalmente pelo fato de ser cometido tanto em tempos de paz quanto de guerra (SCHABAS, 2007-2008, p. 36).

Para Schabas, foi a falha de Nuremberg de reconhecer como crimes atrocidades cometidas em tempos de paz que promoveu as primeiras iniciativas para a codificação do crime de genocídio. Exemplo disso é o fato de a Resolução (I) da AG ter sido adotada imediatamente após a aprovação de outra, a 95 (I), que foi um pedido para a preparação dos “Princípios de Nurembuegue”. Outro é a afirmação de Ernesto Dihigo, o representante de Cuba nessa sessão da AG em que houve a aprovação da Resolução 96 (I), de que ela seria necessária por causa da falha dos julgamentos de Nurembuegue de deixar atrocidades cometidas antes da guerra impunes. A Referência a Nurembergue, naquele contexto, significava a priorização da tipificação dos crimes contra a humanidade, então entendidos como tendo nexos com a guerra, em detrimento do crime de genocídio, sem esse nexo (SCHABAS, 2007-2008, p. 36-37).

Assim, adotou-se a resolução da AG (Assembléia-Geral das Nações Unidas) de 1946 (Res. 96-I), que foi a o primeiro documento internacional a mencionar o termo “genocídio”. A Resolução 96 (I) da AG tem origens nas atrocidades cometidas pelos nazistas no período da Segunda Guerra Mundial, mas essa mesma Resolução, não se refere a esse episódio particular genocídio. Ela é mais ampla, não se referindo a nenhum episódio particular desse crime, condenando-o em qualquer época que ele ocorra (LEBLANC, 2009, p. 15).

Afirmava essa resolução, em seu preâmbulo, que “Genocide is a denial of the right of existence of entire human groups” (UNITED NATIONS, 1946, p. 188). Além disso, a primeira cláusula operativa da resolução afirma que o genocídio constitui um crime sob o direito internacional. Nessa mesma resolução, se solicitou ao Comitê Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) que realizasse os estudos necessários, com o fim de começar a esboçar uma convenção sobre esse crime (UNITED NATIONS, 1946, p. 189).

O ECOSOC pediu que o Secretário-Geral Trygve Lie, assessorado por um grupo de especialistas em Direito Penal e Direito Internacional (além de Lemkin, integravam essa comissão os juristas Henri Donnedieu de Vabres – professor da Universidade de Paris e juiz do Tribunal de Nuremberg- e Vespasian V. Pella – presidente da Associação Internacional de Direito Penal), preparasse um projeto de Convenção. Na ocasião, o Secretário-Geral acreditava que o genocídio devia ser

definido de forma a não se confundir com outras noções já definidas, como os crimes contra a humanidade (SCHABAS, 2007-2008, p. 37).

O Secretariado preparou um projeto de convenção, sempre acompanhado pelo comitê de especialistas, que foi enviado em 1947 para o Comitê sobre o Progressivo Desenvolvimento do Direito Internacional e sua Implementação (o antecedente da atual Comissão de Direito Internacional) da ONU para comentários. O Projeto continha 24 artigos e era acompanhado de um comentário e de dois projetos de estatuto para a criação de um tribunal penal internacional. A França, então, circulou um memorando desafiando o termo genocídio, chamando-o de um neologismo sem utilidade e até perigoso. O país preferia lidar com a temática de discriminação racial, social, política ou religiosa sob o ponto de vista dos crimes contra a humanidade (SCHABAS, 2007-2008, p. 38; ARELLANO, 2007, p. 80).

Posteriormente, a França insistiu que a convenção que estava sendo proposta deveria reafirmar sua relação com os Princípios de Nuremberg, e explicar que o genocídio era meramente mais um aspecto dos crimes contra a humanidade. Essa proposta não obteve apoio amplo, mas ela demonstra a preocupação que havia em não criminalizar atrocidades cometidas em tempos de paz, e somente aquelas que têm conexão com a guerra (SCHABAS, 2007-2008, p. 38).

Além disso, o Comitê sobre o Progressivo Desenvolvimento do Direito Internacional e sua Implementação declinou de suas tarefas de fazer comentários sobre o projeto, dado que os Estados-membros da ONU ainda não o tinham feito. O SG (Secretário-Geral das Nações Unidas) então solicitou aos Estados-membros que submetessem seus comentários, mas pouquíssimos o fizeram. Conseqüentemente, quando o ECOSOC se reuniu em julho de 1947, ele considerou que tomar qualquer iniciativa em relação ao projeto de convenção seria inapropriado, e remeteu a questão novamente à Assembléia Geral das Nações Unidas (LEBLANC, 2009, p. 16-17).

Então, o assunto foi debatido na segunda sessão da AG, em 1947. Quando o debate sobre o projeto de convenção sobre genocídio voltou à agenda da AG, ainda em 1947, na sua segunda sessão ordinária, várias discordâncias surgiram entre seus membros: alguns argumentavam que o conteúdo da Resolução 96 (I) da AG deveria ser

alterado, no sentido de que, ao invés de o ECOSOC ficar encarregado de realizar estudos com o fim de elaborar uma convenção sobre genocídio, deveria estudar se a convenção seria ou não necessária; outros insistiam que já havia sido decidido pela AG anteriormente, por unanimidade, a desejabilidade da convenção, e que, por isso, a Resolução 96 (I) deveria ser reafirmada (LEBLANC, 2009, p. 17).⁶ Na ocasião, o Reino Unido, que era hostil à idéia da Convenção, propôs que o assunto fosse remetido à Comissão de Direito Internacional da ONU, dado seu trabalho contínuo em relação aos Princípios de Nuremberg, e à relação próxima entre crimes contra a humanidade e genocídio. A consequência prática disso seria apagar a linha existente entre as Resoluções 95 (I) e 96 (I). Da mesma forma que países de terceiro mundo propuseram a Resolução 96 (I), coube a eles lutar pela autonomia do conceito de genocídio em relação ao de crimes contra a humanidade. Como forma de resistir à proposta do Reino Unido, Panamá, Cuba, Egito, e China tomaram iniciativas para reforçar a distinção entre os Princípios de Nurembergue e a proposta de Convenção sobre Genocídio. Dessa forma, a China propôs uma emenda à resolução que afirmava que genocídio e crimes contra a humanidade são diferentes, que acabou sendo adotada (SCHABAS, 2007-2008, p. 38-39). Assim, foi aprovada a Resolução 180 (II) da Assembleia-Geral, que reafirma a Resolução 96 (I), e solicita que o ECOSOC continue a realizar o seu trabalho em relação à elaboração de uma convenção sobre genocídio, incluindo o estudo do projeto de convenção apresentando pelo Secretário-Geral da ONU, e a proceder de forma a elaborar um projeto de convenção a ser apresentado à AG em sua próxima sessão, no ano seguinte. A Resolução 180 (II) também informou ao ECOSOC que ele não precisa esperar as observações feitas por todos os membros da ONU para completar seu

⁶ Segundo Lawrence J. LeBlanc, essa discussão que ocorreu na segunda sessão ordinária sobre a desejabilidade de uma convenção sobre genocídio é reflexo da emergência da Guerra Fria, da confrontação ideológica entre Estados Unidos e União Soviética, o que fez com que muitos representantes estatais perante a ONU se tornassem mais cautelosos quanto à possibilidade de cooperação internacional e quanto ao desenvolvimento e fortalecimento do direito internacional. Um exemplo disso é o fato de que, embora tanto a Resolução 96 (I) quanto a Resolução 180 (II), ambas da Assembleia Geral da ONU, afirmem os mesmos princípios, ao passo que a primeira foi aprovada por unanimidade, a segunda foi aprovada com 38 votos a favor, nenhum contrário, e quarenta abstenções. Apesar de que ninguém votaria contra uma resolução condenando o genocídio, pois o país que o fizesse logo após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial sofreria certa condenação moral, o alto índice de abstenções, maior inclusive que o de votos a favor, indica que a temática do genocídio tinha passado não ser mais um item urgente na agenda internacional (LEBLANC, 2009, p. 17).

trabalho de preparar um projeto de convenção (LEBLANC, 2007-2008; PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 87; UNITED NATIONS, 1947, p. 129-130).

No ECOSOC, o projeto de convenção apresentado pelo Secretário-Geral e elaborado pela comissão de especialistas da qual Lemkin fazia parte foi criticado por sua suposta “escassez de realismo”. O ECOSOC, então, criou um comitê *ad hoc* para revisar o projeto do Secretário-Geral e oferecer um novo. Composto por China, França, Líbano, Polônia, URSS (União Soviética), Estados Unidos e Venezuela, o comitê *ad hoc* se reuniu 28 vezes entre abril e maio de 1948, preparando o projeto de convenção acompanhado de um comentário. O Secretariado propôs que esse comitê *ad hoc* considerasse várias questões substantivas, inclusive as relações ente genocídio e crimes contra a humanidade. Esse debate, comitê *ad hoc*, acabou surgindo na discussão do preâmbulo do projeto de tratado. Novamente, a França insistiu nas ligações entre crimes contra a humanidade e genocídio, enquanto outros afirmaram que os dois conceitos são distintos. Assim, o comitê *ad hoc* se opôs à expressão “crimes contra a humanidade”, por considerar que ela já havia adquirido um significado jurídico bem definido na Carta de Londres. Porém, a França obteve sucesso ao conseguir que fosse incluída no preâmbulo do projeto de convenção uma menção ao Tribunal de Nuremberg, levantando oposição de alguns países, como Líbano e Venezuela, pois isso poderia acarretar em uma confusão entre crimes contra a humanidade e genocídio (ARELLANO, 2007, p. 88; LEBLANC, 2009, p. 18; SCHABAS, 2007-2008, p. 39-40).

O comitê *ad hoc* entregou, em maio de 1948, seu projeto para a Assembléia Geral, a qual, por sua vez, o remeteu ao Sexto Comitê⁷. Na ocasião, o Secretário-Geral da ONU entregou aos membros do Comitê uma nota que havia preparado, na qual mencionava as relações entre genocídio e crimes contra a humanidade, mas insistiu na utilidade de distingui-los, principalmente porque tipificar o genocídio seria útil ao afastar o critério de nexa com a Guerra para punir atrocidades. A França, por sua vez, preparou um projeto de Convenção que fazia rivalidade ao que foi apresentado pelo Secretariado, cujo artigo I afirma que

⁷ A Assembléia Geral da ONU, além da plenária, se divide em seis comitês especializados. O sexto Comitê é o Comitê Jurídico.

“[t]he crime against humanity known as genocide is an attack on the life of a human group or of an individual as a member of such group, particularly by reason of his nationality, race, religion or opinions” (Apud SCHABAS 2007-2008, p. 40).

Esse trecho duelava justamente com o art. I do outro projeto de Convenção, que afirmava que o genocídio podia ser cometido tanto em tempos de guerra quanto de paz. O representante do Brasil no Sexto Comitê afirmou que os crimes contra a humanidade, da forma como estavam definidos na Carta de Londres, incluíam o genocídio, mas apenas se tivesse sido cometido durante ou em conexão com a preparação para a guerra. O representante brasileiro também notou uma confusão que existe em Nuremberg quanto ao escopo do termo “crimes contra a humanidade”, e afirmou que, tendo em vista a vagueza do termo, o crime de genocídio deveria ser bem definido como um crime cometido contra determinados grupos também em tempos de paz. Além disso, a Venezuela submeteu um projeto de preâmbulo da Convenção, e explicou que aí omitiu qualquer menção ao Tribunal de Nuremberg, porque genocídio era distinto de crimes contra a humanidade. A França possuía suas próprias propostas para o preâmbulo, sendo a mais significativa uma menção aos julgamentos de Nuremberg (SCHABAS, 2007-2008, p. 40-41).

O novo projeto, revisado pelo Sexto Comitê, foi apresentado à Assembléia Geral, que [...] o aprovou, por unanimidade, em dezembro de 1948, sem fazer, em seu preâmbulo, qualquer menção aos julgamentos de Nuremberg. A Convenção só entraria em vigor em 1951 (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 87).

Embora Lemkin estivesse determinado a ver os perpetradores de genocídio sendo processados, ele não acreditava que a Convenção deveria prever um tribunal penal internacional de caráter permanente para processar e punir ao responsáveis por esse delito, pois o mundo não estaria pronto, na concepção desse jurista, para uma corte que afrontaria a soberania estatal. O jurista acreditava que o princípio que deveria reger o novo tratado era o da jurisdição universal⁸, da mesma forma que era o que regia o crime de pirataria (POWER, 2007, p. 55-56).

⁸ Encontra-se presente o crime de genocídio como sujeito à competência de corte criminal internacional reconhecida pelas partes contratantes pelo fato de que havia na época a idéia de se criar uma corte desse gênero. Crimes submetidos à jurisdição universal são aqueles que podem ser julgados, por serem assim reconhecidos diante do Direito Internacional, como podendo ser julgados em qualquer país, independentemente do local onde foram cometidos, e da nacionalidade do autor e da vítima.

Propostas prevendo a jurisdição universal (inclusive devido ao *lobby* feito por Lemkin nos corredores da ONU) chegaram a ser feitas, ao menos, duas vezes no processo de preparação da Convenção, mas sem sucesso. A jurisdição universal foi combatida pelo mesmo motivo que o nexó com a guerra foi exigido para investigação dos crimes contra a humanidade pelos tribunais penais internacionais do pós-Segunda Guerra: a defesa da soberania absoluta, tendo por seu maior símbolo a doutrina do domínio reservado (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 88-90). Assim, o art. 6º da Convenção de 1948 sobre Genocídio, que trata da competência para julgar esse delito, tem até hoje a seguinte redação:

“As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros actos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição” (BRASIL, 1952).⁹

A convicção de Lemkin de que o genocídio precisa ser confrontado, seja em contexto de paz ou de guerra, foi endossada no art. 1º da Convenção, que afirma que “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir” (BRASIL, 1952). Isso removeu a crença existente na criação da Carta de Londres sobre o Tribunal de Nueremberg de que só seriam puníveis crimes de guerra, ou atos preparatórios para a guerra (JONES, 2010).

Porém, até o julgamento do caso Akayesu, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, não havia nenhuma punição por delito de genocídio. Isso porque a corte penal internacional à qual se refere o art. 6º da Convenção de 1948 sobre o genocídio não tinha sido criada até a década de 1990, só surgindo duas cortes *ad hoc* nessa década, e sendo aprovado, nesse mesmo período, o estatuto de uma permanente, que só entrou em vigor em 2002. Além disso, nenhum tribunal doméstico de “Estado em cujo território o ato foi cometido”, conforme prevê esse mesmo dispositivo, julgou alguém por esse crime. Tanto é assim que William Schabas afirma que, nas décadas de 1970 e

⁹ Porém, na década de 1990, antes mesmo do julgamento do caso Akayesu, diversas cortes nacionais da Europa Ocidental começaram a processar responsáveis pelos genocídios na ex-Iugoslávia e em Ruanda, o que indica que passou a haver um reconhecimento de que, sob o direito consuetudinário internacional, o crime de genocídio está sujeito à jurisdição universal (SCHABAS, 2003 b, p. 46-59).

1980, alguns consideravam que a Convenção sobre Genocídio não era mais do que uma curiosidade histórica (SCHABAS, 2000, p. 8).

Além dessas, outras críticas eram feitas, como as de Kuper na década de 1980, que ressaltava algumas ironias presentes na Convenção de 1948 sobre Genocídio: ela estipulava que um Estado genocida deveria processar e punir as pessoas que comandavam esse mesmo Estado, e nenhum tribunal internacional havia sido criado para julgar os responsáveis por genocídios, conforme estipulado pela própria Convenção. Além disso, considerava que a própria ONU protegia os perpetradores desse crime, pois:

“the sovereign territorial state claims, as an integral part of its sovereignty, the right to commit genocide, or engage in genocidal massacres, against peoples under its rule, and that the United Nations, for all practical purposes, defends this right” (KUPER Apud HUGHES, 2009, p. 3-4).

Cassese também considera o mecanismo de *enforcement* estabelecido na Convenção de 1948 é ineficaz, pois, além de dificilmente um Estado julgar os seus próprios líderes pelo crime de genocídio, e de outro Estado não poder julgar o genocida de outro Estado devido a esse não ser um crime submetido à jurisdição universal, o tribunal penal internacional ao qual alude o art. 6º da Convenção só foi criado anos muitos anos depois, em 1998, e só entrou em funcionamento no ano de 2002.

BIBLIOGRAFIA

ARELLANO, Luis Lorenzo Córdova. *La Prohibición del Genocidio: Norma Ius Cogens*. Tesis para obtener el grado de Maestro en Derecho. Universidad Autónoma de México, 2007. Disponível em: http://132.248.9.9:8080/tesdig/Procesados_2007/0621477/Index.html, acessado em 7 de dezembro de 2010.

BASSIOUNI, M. Cherif. Sources and Theory of International Criminal Law. BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Law*. Brill; 3rd. edition, 2008.

BRASIL. *Decreto Nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>, acessado em 5 setembro de 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 2ª ed.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 1ª ed.

_____. *Tratado Internacional de Direitos Humanos*, vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 1ª ed.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford University Press, 2008, 2nd edition.

CHURCHILL, Winston. *Prime Minister Winston Churchill's broadcast to the world about the meeting with President Roosevelt*. August 1994. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/timeline/410824awp.html>, acessado em 30 de setembro de 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HUGHES, James. *Genocide and ethnic conflict*. Available in LSE Research Online on December 2009. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/26063/1/Genocide and ethnic conflict \(LSERO version\).doc.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/26063/1/Genocide_and_ethnic_conflict_(LSERO_version).doc.pdf), acessado no dia 1º de dezembro de 2010.

JONES, Adam. *Genocide: a comprehensive introduction*. 2nd edition. London and New York: Routledge, 2010. Edição em formato Kindle. Paginação não numerada.

LEBLANC, Lawrence J. Development of the Rule in Genocide. TOTTEN, Samuel, BARTROP, Paul R. (org.). *The Genocide Studies Reader*. New York : Routledge, 2009, p. 11-22.

LEMKIN, Raphael. *Les actes constituant un danger general (interétatique) consideres comme delites des droit des gens*. Paris : Librairie de la cour d'appel ed de l'order de advocates, 1933. Disponível em : <http://www.preventgenocide.org/fr/lemkin/madrid1933.htm>, acessado no dia 25 de setembro de 2010.

_____. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress*. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79 – 95. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>, acessado no dia 25 de setembro de 2010.

OBOTE-ODORA, Alex. Competence of the International Criminal Tribunal for Rwanda. *Murdoch University Electronic Journal of Law*, Volume 6, Number 3 (September 1999). Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/MurUEJL/1999/24.html>, acessado no dia 10 de agosto de 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. *Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra*. Curitiba: Juruá, 2010.

PERLMAN, Philip B. The Genocide Convention. *Nebraska Law Review*, Vol. XXX, nº1, November, 1950.

POWER, Samantha. *A problem from hell: America and the age of genocide*. Harper Perennial, 2007.

QUNILEY, John B. *The genocide convention: an international law analysis*. Hampshire: Ashgate Publishing International, 2006.

SCHABAS, William. *Genocide in international law: the crimes of crimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

_____. Origins of the Genocide Convention: from Nuremberg to Paris. *Case Western Journal of International Law*, nº 40, 2007-2008, p 35-55.

_____. National Courts Finally Begin to Prosecute Genocide, the ‘Crime of Crimes’. *Journal of International Criminal Justice*, nº 1, 2003, p. 39-63.

_____. *The UN international criminal tribunals: the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da. *O Crime de Genocídio no Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

THE AVALON PROJECT. *Charter of the International Military Tribunal*, 1945. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>, acessado em 30 de outubro de 2010. Paginação não numerada.

_____. International Conference on Military Trials: London, 1945. *Minutes of Conference Session of July 23, 1945*. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/jack44.asp>, acessado em 30 de outubro de 2010.

UNITED NATIONS. *General Assembly Resolutions 95 (I) and 96 (I)*, 1946. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement>, acessado em 30 de setembro de 2010.

_____. *General Assembly Resolution 180 (II)*, 1947. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/038/87/IMG/NR003887.pdf?OpenElement>, acessado em 15 de janeiro de 2011.

VITO, Daniela de, et alli. A tipificação do estupro como genocídio. *Sur- Revista internacional de direitos humanos*. Ano 6, nº 10, junho de 2009, p. 29-51.